



Processo nº: 2022010979
Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO
Assunto: Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei encaminhado pela Governadoria do Estado, por meio do Ofício-Mensagem nº 317/2022/CASA CIVIL, propondo a alteração da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, para incorporar à legislação estadual o Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis, nos termos da Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022.

Consta da justificativa encaminhada que a Secretaria de Economia entende necessário que o Estado internalize na legislação estadual o regime de tributação monofásica do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com diesel, biodiesel (B100), gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive o derivado do gás natural (GLGN), nos termos da Lei Complementar federal nº 192/2022 e do Convênio ICMS nº 199/2022.

O propósito é substituir a incidência plurifásica pela incidência única do ICMS, com a adoção de alíquotas uniformes em todo o território nacional e específicas (ad rem), por unidade de medida, nos seguintes valores: (i) R\$ 0,9456, por litro, para o diesel e biodiesel e (ii) R\$ 1,2571, por quilograma, para o GLP, inclusive o GLGN.

Para tanto, propõe-se que sejam alterados os dispositivos do CTE relacionados à incidência do ICMS ao momento da ocorrência do fato gerador, à base de cálculo, às alíquotas, ao contribuinte, ao crédito do imposto, ao pagamento, além do acréscimo do art. 54-A, para disciplinar em seção específica a incidência única do ICMS sobre combustível, que deve ser operacionalizada conforme o disposto na Lei Complementar federal nº 192/2022, em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 155 da Constituição Federal, bem como no Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás.

Na justificativa foi mencionado, ainda, que o art. 3º do presente Projeto de Lei determina que somente produzirá efeitos a partir de 1º de abril de 2023, conforme previsto na cláusula trigésima quarta do Convênio ICMS nº 199, de 2022.

Os autos vieram para análise desta **Comissão**.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, cumpre destacar que a proposta em tela trata de direito tributário, de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, consoante art. 24, I, da Constituição Federal.

A justificativa do projeto em exame informa que as alterações realizadas fazem uma adequação ao cenário tributário nacional, mais especificamente para incorporar à legislação estadual o Convênio CONFAZ ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis, nos termos da Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022.

O aludido Convênio nº 199 foi aprovado no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ à luz do disposto nos artigos 102 e 19 da Lei federal nº 5.172/1966; na Lei Complementar federal nº 192/2022; no Acordo de Conciliação firmado nos autos da ADPF nº 984, aprovado pelo Plenário do STF; bem como em vista da decisão judicial prolatada em caráter cautelar na ADI nº 7164.

Portanto, no caso em tela, a proposição em pauta encontra-se plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua aprovação.

Com esses fundamentos, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta e, no mérito, por sua **aprovação**.

É relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de dezembro de 2022


DEPUTADO FRANCISCO OLIVEIRA
RELATOR